

## [Projeto de Lei n.º 851/XV/1.ª \(IL\)](#)

### **Não discriminar os trabalhadores independentes face aos dependentes, na consideração dos rendimentos dos jovens estudantes-trabalhadores**

Data de admissão: 5 de julho de 2023

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

## ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)

## I. A INICIATIVA

---

O projeto de lei em apreço visa alterar o [artigo 7.º](#) do [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#), que «Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de protecção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, à segunda alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril».

Na exposição de motivos, os proponentes recordam a recente alteração legislativa que veio permitir aos estudantes acumular apoios sociais (abono de família, bolsas de ensino superior e pensões de sobrevivência) com rendimentos de trabalho dependente, cujo montante anual não seja superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG).<sup>1</sup> Reconhecendo esta alteração como um avanço e uma melhoria do sistema, criticam a exclusão dos trabalhadores independentes, considerando que conduz a um tratamento desigual, que não encontra qualquer fundamento.

Os proponentes defendem que o estatuto laboral - ser trabalhador dependente ou independente - não justifica um tratamento diferenciado por parte da lei, pois o que está em causa é o acesso a prestações sociais que garantem, entre outros aspetos, a manutenção dos estudos independentemente das possibilidades económicas do estudante-trabalhador.

Nestes termos, a alteração proposta vai no sentido de, no âmbito da verificação da condição de recursos, para efeito do reconhecimento ou manutenção do direito a

---

<sup>1</sup> Referem-se, pois, ao artigo 10.º da [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#), que «Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno». O referido artigo alterou o [artigo 6.º](#) do [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#), que estabelece as «regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de protecção familiar e do subsistema de solidariedade, para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários».

prestações sociais (abono de família, bolsas de ensino superior e pensões de sobrevivência), não aplicar aos rendimentos do estudante, trabalhador independente, o conceito previsto para os rendimentos empresariais e profissionais dos trabalhadores independentes, desde que estejam em causa rendimento auferidos por jovens estudantes «com idade igual ou inferior a 27 anos» e «cujo montante anual não seja superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG)».

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>2</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A Constituição estabelece ainda, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores ou os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor ou do

---

<sup>2</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

trabalho, respetivamente na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º.

A iniciativa deu entrada a 30 de junho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 5 de julho de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 6 de julho de 2023.

#### ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)<sup>3</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A iniciativa em apreço não refere nem elenca o número de ordem das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que esta poderá constituir a décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, modificado anteriormente pela [Lei n.º 15/2011, de 3 de maio](#), [Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho](#), [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 90/2017, de 28 de julho](#), [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro](#), [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 84/2019, de](#)

---

<sup>3</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

[28 de junho](#), e pela [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#), informação que deve, assim, constar da iniciativa, preferencialmente do artigo 1.º.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)<sup>4</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, sugere-se que o título da iniciativa mencione o diploma que pretende alterar.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

---

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

O [artigo 9.º](#) da [Constituição](#)<sup>5</sup> consagra as tarefas fundamentais do Estado, nomeadamente «garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático» [alínea *b*)] e «promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais [alínea *c*)]».

Este preceito constituiu uma das concretizações do princípio da igualdade, prevista no [artigo 13.º](#), o qual determina que «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei» (n.º 1).

Do ponto de vista laboral, o direito ao trabalho é constitucionalmente consagrado no [artigo 58.º](#), cabendo ao Estado «a execução de políticas de pleno emprego, a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais, bem como a formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores».

Seguidamente, o [artigo 59.º](#) da Constituição enuncia um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, «sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas», nomeadamente o direito à «retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna» [alínea *a*] do n.º 1] e, no caso particular em apreço, «a proteção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes» [alínea *f*] do n.º 2].

Cumprе salientar, que os direitos dos trabalhadores têm, em parte, uma natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, nos termos do [artigo 17.º](#) da Constituição.

No campo da educação, destaca-se o disposto no [artigo 73.º](#) da Lei Fundamental, que institui o direito à educação e cultura (n.º 1), estipulando ainda que «o Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o

---

<sup>5</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 17/08/2023.

desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva» (n.º 2). Em complemento, o [artigo 74.º](#) determina que «todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar».

À luz da presente iniciativa, estando em causa prestações sociais (como o abono de família, bolsas de ensino superior e pensões de sobrevivência), é relevante considerar também o disposto no [artigo 63.º](#) da Constituição, que estabelece, designadamente:

- O direito universal de acesso à segurança social (n.º 1);
- As incumbências do Estado na organização, coordenação e subsidiação de um sistema de segurança social unificado e descentralizado (1.ª parte do n.º 2);
- A abrangência do sistema de segurança social na doença, velhice, invalidez, viuvez, orfandade, desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho (n.º 3).

Assim, cabe ao Estado, em conformidade com o [artigo 81.º](#) do texto constitucional, e no âmbito das suas incumbências, entre outras:

- «Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável» [alínea a)];
- «Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal» [alínea b)].

Descendo ao plano legal, a presente iniciativa visa modificar o [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#)<sup>6</sup>, que estabelece, nos termos do n.º 1 do seu [artigo 1.º](#), as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito às prestações dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade, como sendo:

- Prestações por encargos familiares [alínea a)];

---

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas, de ora em diante, para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 17/08/2023.

- Rendimento social de inserção [alínea c)];
- Subsídio social de desemprego [alínea d)];
- Subsídios sociais no âmbito da parentalidade [alínea e)].

Adicionalmente, segundo o disposto no n.º 2, as referidas regras são ainda aplicáveis aos seguintes apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos:

- Comparticipação de medicamentos [alínea b)];
- Pagamento das prestações de alimentos, no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores [alínea c)];
- Comparticipação da segurança social aos utentes no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados [alínea d)];
- Apoios sociais à habitação atribuídos pelo Estado quando tal atribuição dependa da verificação da condição de recursos dos beneficiários [alínea e)].

No que concerne ao objeto da iniciativa *sub judice*, assumem particular relevo as normas referentes à caracterização dos rendimentos, plasmadas no [Capítulo II](#) do referido decreto-lei, porquanto o montante dos mesmos, delimitado à luz dos critérios aqui previstos, poderá fazer depender a atribuição de determinado apoio ou prestação social.

Assim, os diversos rendimentos são caracterizados no articulado do mencionado capítulo do seguinte modo<sup>7</sup>:

- «Consideram-se [rendimentos de trabalho dependente](#) os rendimentos anuais ilíquidos como tal considerados nos termos do disposto no [Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares \(Código do IRS\)](#)<sup>8</sup>, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei» ([n.º 1 do artigo 6.º](#));
- «Consideram-se [rendimentos empresariais e profissionais](#) dos trabalhadores independentes os rendimentos obtidos por aplicação dos n.ºs 1 a 3 do [artigo 162.º](#) do [Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social](#)» ([n.º 1 do artigo 7.º](#));
- «Consideram-se [rendimentos de capitais](#) os rendimentos definidos no [artigo 5.º](#)<sup>9</sup> do Código do IRS, designadamente os juros de depósitos bancários, dividendos

<sup>7</sup> O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, referente às bolsas de estudo e de formação, foi revogado pelo [artigo 13.º](#) do [Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho](#).

<sup>8</sup> Retirado do portal oficial [info.portaldasfinancas.gov.pt](http://info.portaldasfinancas.gov.pt). Consultas efetuadas a 08.09.2023.

<sup>9</sup> Retirado do portal oficial [info.portaldasfinancas.gov.pt](http://info.portaldasfinancas.gov.pt). Consultas efetuadas a 08.09.2023.

- de ações ou rendimentos de outros activos financeiros, sem prejuízo do disposto no número seguinte» ([n.º 1 do artigo 8.º](#));
- «Consideram-se [rendimentos prediais](#) os rendimentos definidos no [artigo 8.º](#)<sup>10</sup> do Código do IRS, designadamente as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios» ([n.º 1 do artigo 9.º](#));
  - «Consideram-se [rendimentos de pensões](#), o valor anual das pensões, do requerente ou dos elementos do seu agregado familiar, designadamente: a) Pensões de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de aposentação, de reforma, ou outras de idêntica natureza; b) Rendas temporárias ou vitalícias; c) Prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões; d) Pensões de alimentos» ([n.º 1 do artigo 10.º](#)), sendo ainda equiparados a pensões de alimentos «os apoios no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e outros de natureza análoga» (n.º 2);
  - «Consideram-se [prestações sociais](#) todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com excepção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e encargos no domínio da dependência do subsistema de protecção familiar» ([artigo 11.º](#));
  - «Consideram-se [apoios à habitação](#) os subsídios de residência, os subsídios de renda de casa e todos os apoios públicos no âmbito da habitação social, com carácter de regularidade, incluindo os relativos à renda social e à renda apoiada» ([n.º 1 do artigo 12.º](#));

Em especial, a presente iniciativa visa aditar um novo n.º 2 ao [artigo 7.º](#), que incide sobre os rendimentos empresariais e profissionais, de teor semelhante ao n.º 2 do [artigo 6.º](#), referente aos rendimentos de trabalho dependente.

Como referenciado *supra*, o n.º 1 desta norma dispõe que são considerados rendimentos de trabalho dependente os rendimentos anuais ilíquidos como tal

---

<sup>10</sup> Retirado do portal oficial [info.portaldasfinancas.gov.pt](http://info.portaldasfinancas.gov.pt). Consultas efetuadas a 08.09.2023.

determinados nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares<sup>11</sup>. Por sua vez, a disposição citada não se aplica a duas situações previstas no n.º 2:

- «Aos rendimentos de trabalho dependente auferidos por jovens que prestem trabalho em férias escolares nos termos da subsecção v da secção i do capítulo ii do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social» [alínea a)];
- «Aos rendimentos de trabalho dependente auferidos por jovens trabalhadores-estudantes, com idade igual ou inferior a 27 anos, cujo montante anual não seja superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG), para efeitos de atribuição da prestação social abono de família, de bolsas de ensino superior e pensões de sobrevivência» [alínea b)].

A primeira modalidade de rendimentos de trabalho dependente foi excluída da aplicação do n.º 1 do referido artigo 6.º por força da alteração introduzida pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o [Orçamento do Estado para 2018](#), através do seu [artigo 67.º](#), na sequência da modificação operada pelo [artigo 65.º](#), que aditou a [subsecção V](#), integrada na secção I do capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, a qual reconheceu os jovens em férias escolares como uma nova categoria de trabalhadores com âmbito material de proteção reduzido.

Por sua vez, o segundo plano de rendimentos de trabalho dependente, aos quais alude a iniciativa em apreço para fundamentar a sua pretensão relativamente aos rendimentos empresariais e profissionais, foi inserido pelo [artigo 10.º](#) da [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#), que alterou o [Código do Trabalho](#) e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno.

A título de enquadramento, «a [Agenda do Trabalho Digno e de Valorização dos Jovens no Mercado de Trabalho](#)<sup>12</sup> é um conjunto de medidas que tem como objetivo melhorar as condições de trabalho e a conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional». Segundo os dados deste programa, os seus objetivos são os seguintes<sup>13</sup>:

---

<sup>12</sup> Disponível no portal oficial Governo.

<sup>13</sup> *Idem*.

- combater a precariedade e conseqüentemente valorizar os salários;
- incentivar o diálogo social e a negociação coletiva, para que as soluções encontradas reflitam as realidades concretas de cada situação;
- promover igualdade no mercado de trabalho entre mulheres e homens, com medidas novas destinadas a incentivar a real partilha das responsabilidades familiares;
- criar condições para melhor o equilíbrio entre a vida profissional, familiar e pessoal;
- reforçar os mecanismos de fiscalização, nomeadamente com cruzamento de dados para deteção mais eficaz de situações irregulares.

Em termos concretos, as medidas abrangidas incluem, entre outras, o reforço da «proteção dos direitos dos jovens trabalhadores-estudantes, passando a poder acumular o abono de família e as bolsas de estudo com o salário».

No que tange à determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, para efeitos do enquadramento do artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#), de 16 de junho, são aplicáveis os n.ºs [1 a 3 do artigo 162.º](#) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. Nesse sentido:

- «O rendimento relevante do trabalhador independente é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, nos seguintes termos: a) 70 % do valor total de prestação de serviços; b) 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens» (n.º 1);
- «A determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que prestem serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal, é feita, relativamente a esses rendimentos, nos termos da alínea b) do número anterior» (n.º 2);
- «O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior» (n.º 3).

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, Reino Unido e Chile.

#### ESPANHA

O campo de aplicação e estrutura do [Sistema de la Seguridad Social](#)<sup>14</sup> encontra-se previsto no [artículo 7](#) do [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#)<sup>15</sup>, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social. Nos termos do seu n.º 1, estão incluídos no sistema de Segurança Social, para efeitos de prestações contributivas, independentemente do seu sexo, estado civil e profissão, os espanhóis que residam em Espanha e os estrangeiros que residam ou se encontrem legalmente em Espanha, desde que, em ambos os casos, exerçam a sua atividade em território nacional.

As categorias de trabalhadores incluem, entre outros:

- a) Os *trabajadores por cuenta ajena* (trabalhadores por conta de outrem) que prestem os seus serviços nas condições estabelecidas pelo n.º 1 do [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, nas diferentes áreas de atividade económica ou a elas assemelhadas, quer sejam eventuais, sazonais ou permanentes, mesmo em trabalho intermitente, e incluindo trabalhadores à distância, e, em todos os casos, independentemente do grupo profissional do trabalhador, da forma e montante da remuneração que receba e da natureza comum ou especial da sua relação laboral; e
- b) Os trabalhadores independentes ou autónomos, sejam ou não proprietários de empresas individuais ou familiares, maiores de dezoito anos, que cumpram os requisitos expressamente estabelecidos nesta lei e na sua regulamentação;
- c) (...)

---

<sup>14</sup> Retirado do portal oficial [seg-social.es](#). Consultas efetuadas a 08.09.2023.

<sup>15</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 19.08.2023.

d) Os estudantes;

Os *trabajadores por cuenta ajena* são abrangidos pelo *Régimen General de la Seguridad Social*, previsto no [Título II](#) da respetiva *Ley General*, supracitada, sendo tal concretizado pelo n.º 1 do [artículo 136](#), onde se refere que *[e]starán obligatoriamente incluidos en el campo de aplicación del Régimen General de la Seguridad Social los trabajadores por cuenta ajena y los asimilados a los que se refiere el artículo 7.1.a) de esta ley, salvo que por razón de su actividad deban quedar comprendidos en el campo de aplicación de algún régimen especial de la Seguridad Social.*

Por sua vez, o enquadramento legal respeitante ao regime da segurança social para os trabalhadores independentes ou por conta própria encontra-se previsto no [Título IV](#) do diploma referido, que institui o *Régimen Especial de la Seguridad Social de los Trabajadores por Cuenta Propia o Autónomos*, nomeadamente no seu [artículo 305](#) e seguintes.

Neste âmbito, assume relevo o disposto no [artículo 308](#), que consagra a base contributiva dos beneficiários e o modo de determinação dos seus rendimentos, não se vislumbrando um tratamento específico neste campo quanto aos trabalhadores estudantes ou jovens trabalhadores.

## REINO UNIDO

O enquadramento legal referente à determinação dos rendimentos para efeitos de atribuição de prestações sociais, à luz da [Section 8](#) do [Welfare Reform Act 2012](#)<sup>16</sup>, encontra-se regulado no [Universal Credit Regulations 2013](#), especialmente nos [Chapters 2](#) e [3](#):

- No primeiro, é determinado o que se considera «*earned income*» (rendimento auferido), como este é calculado e as diversas modalidades que pode assumir, explicitando-se os rendimentos de trabalho dependente, previstos na [regulation 55](#), e os rendimentos de trabalho por conta própria, derivados do exercício de uma atividade comercial, profissional ou vocacional, contemplados na [regulation 57](#);

---

<sup>16</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legislation.gov.uk](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 19.08.2023.

— No segundo, delimita-se o «*unearned income*» (rendimento não auferido), sendo de destacar a [regulation 66](#), que estatui o que está abrangido nesta categoria, a incluir rendimentos de estudantes: «*A person's unearned income is any of their income, including income the person is treated as having by virtue of [regulation 74](#) (notional unearned income), falling within the following descriptions:*

(...)

*e) student income (see regulation 68);».*

Nesta sequência, a [regulation 68](#) determina os ganhos que devem ser equiparados a rendimentos de estudantes relativamente a esta matéria, cujos montantes são calculados nos termos da [regulation 69](#) (*student loans and postgraduate loans*), [regulation 70](#) (*grants*) e [regulation 71](#) (*amount for an assessment period*).

## CHILE

O [artículo 40 bis E](#) do [Codigo del Trabajo](#)<sup>17</sup> estabelece uma «*jornada parcial alternativa para estudiantes trabajadores*», reconhecendo-se um estatuto laboral próprio para o trabalhador entre os «*18 y 24 años de edad inclusive, que se encuentre cursando estudios regulares o en proceso de titulación en una institución de educación superior universitaria, profesional o técnica reconocida por el Estado o en entidades ejecutoras de programas de nivelación de estudios*».

Este preceito foi introduzido pela [Ley Núm. 21.165](#), cujo [artículo 3](#) remete para o tema *sub judice*, dispondo que as remunerações que o trabalhador-estudante receber em virtude do contrato de trabalho previstas nos termos do [artículo 40 bis E](#) do [Código del Trabajo](#) não serão consideradas como rendimento para efeitos de apuramento da sua condição socioeconómica ou do seu grupo familiar para o acesso aos sistemas de benéficos previstos no artigo supracitado.

---

<sup>17</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial *bcn.cl*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Chile são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 18.08.2023.

Da pesquisa efetuada, não foi encontrado um enquadramento análogo para rendimentos empresariais.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes

A consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), permitiu apurar que, na atual legislatura, com objeto semelhante ao projeto de lei vertente, se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 836/XV/1.ª \(PSD\)](#) — Reforça a proteção e os direitos de todos os trabalhadores-estudantes, e ainda o [Projeto de Resolução n.º 873/XV/1.ª \(PS\)](#) — Recomenda ao Governo que promova melhores condições de acesso ao trabalho para estudantes.

A discussão na generalidade destas iniciativas, bem como do projeto de lei em apreço, está agendada para a sessão plenária do dia 29 de setembro de 2023.

### ▪ Antecedentes parlamentares

A consulta à mesma base de dados, relativamente à Legislatura anterior, não devolveu resultados quanto a existência de antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições) com escopo idêntico ao objeto do presente projeto de lei.